



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Tlasvb\3

Processo n° : 14052.003369/92-92
Recurso n° : 13.128
Matéria : PIS-FATURAMENTO - EX.: DE 1990.
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF.
Sessão de : 14 de novembro de 1997
Acórdão n° : 107-04.617

PIS FATURAMENTO - De acordo com as Leis Complementares n° 7/70 e 17/73, o fato gerador da contribuição é o faturamento, a base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás e a alíquota 0,75%. Em conseqüência, não pode prosperar o lançamento que, com base em legislação ordinária, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal federal, adote fato gerador, base de cálculo e alíquota diversos dos estabelecidos em Lei complementar. O Senado Federal suspendeu a execução dos referidos decretos-leis, consoante Resolução n°49, de 09/09/95. A Medida Provisória n° 1.142, de 29/09/95 - D.O.U. de 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, com fundamento naqueles mandamentos legais.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão 107-02.445, de 25 de agosto de 1995 e DECLARAR insubsistente o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo n° : 14052.003369/92-92
Acórdão n° : 107-04.617

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO.

Processo n° : 14052.003369/92-92
Acórdão n° : 107-04.617

Recurso n° : 13.128
Recorrente : MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA.

RELATÓRIO

MULTGRAF PAPÉIS E MATERIAL GRÁFICO LTDA. sofreu lançamento de ofício, em ato de fiscalização externa, para cobrança da contribuição para o PIS-FATURAMENTO, decorrente de omissão de receitas.

A empresa impugnou a exigência, reproduzindo os termos de sua defesa no processo referente ao imposto de renda, pessoa jurídica, em que sustenta a incorrência de faturamento.

A autoridade recorrida manteve, em parte, o auto de infração, tendo em vista que fora mantida a exigência no processo principal.

Na fase recursória, a empresa reitera argumentos já apresentados no recurso interposto no processo referente ao processo matriz, inclusive os pertinentes a matérias cujos valores não compuseram a base de cálculo da contribuição em tela.

Esta Câmara, através do Acórdão 107-2.445, de 25 de agosto de 1995, restituiu os autos à repartição de origem para que nova decisão fosse proferida em conformidade com o que fosse decidido no processo principal, nos termos do voto do relator.



Processo n° : 14052.003369/92-92
Acórdão n° : 107-04.617

A repartição fiscal restituiu o processo ao Conselho, esclarecendo que nestes autos não houve agravamento da multa de lançamento de ofício, não havendo razão para nova decisão, sobretudo porque, no processo matriz, em que houve agravamento, a Câmara determinou que fosse apreciada tão-somente a defesa do contribuinte em relação à multa exasperada, tendo a nova decisão se limitado a tanto.

É o relatório.



Processo nº : 14052.003369/92-92
Acórdão nº : 107-04.617

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

As ponderações da Delegacia da Receita Federal e de Julgamento em Brasília são procedentes.

Com efeito, a exasperação da multa de lançamento de ofício incidiu exclusivamente sobre o valor da postergação do imposto de renda, no processo matriz, cujo valor não compôs a base de cálculo da contribuição, não havendo, conseqüentemente, agravamento da penalidade nestes autos. Como a autoridade julgadora de primeira instância, em conformidade com o decidido pela Câmara no processo principal, limitou-se a julgar a defesa referente ao agravamento da penalidade, a decisão não repercute no julgamento da contribuição.

O reflexo nestes autos é feito pela primeira decisão e o julgamento da lide independe da segunda.

A Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art., 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. E o dispositivo exemplifica dizendo :

"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."



Processo n° : 14052.003369/92-92
Acórdão n° : 107-04.617

A alíquota, a partir de 1974, foi ali estabelecida em 0,5%

Então, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo, o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota, 0,5%

A lei complementar n° 17, de 12/12/73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1972, e no exercício de 1973 e seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei n° 2.445, de 29/06/88, no artigo 1°, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01/07/88: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei n° 2.449, de 21/07/88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS FATURAMENTO.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE n° 148.754-2, que tanto o Decreto-lei n° 2.445/88, como o Decreto-lei n° 2.449/88, são inconstitucionais. Lei complementar não pode ser alterada por Decreto-lei-

Em resumo, o RE n° 148.754-2, que embora incidental é definitivo.



Processo nº : 14052.003369/92-92
Acórdão nº : 107-04.617

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2/10/Rio de Janeiro que, embora incidental, é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte de Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

Além disso, o Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, consoante Resolução nº 49, de 09/10/95 D.O de 10/10/95, em face da declaração da Suprema Corte de inconstitucionalidade dos referidos atos.

Por derradeiro, a MP nº 1.142, de 29/09/95 - DO de 30/09/95, através do seu art. 17, III, dispensou a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-lei nº 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1970, e alterações posteriores.

A Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Processo nº : 14052.003369/92-92
Acórdão nº : 107-04.617

Assim, na esteira dessas considerações, voto no sentido de se anular o Acórdão 107-02.445, de 25 de agosto de 1995 e declarar insubsistente o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de novembro de 1997



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES